



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 007/2021 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCEIRO
POLÍTICAS PÚBLICAS
02.08.21

DATA

RESPONSÁVEL
Waldemar José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 04/2021

Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Mangueirinha, o funcionamento em regime de plantão de atendimento das farmácias e drogarias, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 2º O funcionamento do plantão será definido em sistema de rodízio semanal, cuja ordem será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para contagem temporal do *caput* do presente artigo, a semana se inicia na segunda-feira, permanecendo a farmácia designada responsável até a próxima segunda-feira subsequente, até abertura do comércio em horário normal.

§ 2º O não atendimento das regras contidas na presente Lei resultará na aplicação de multa no valor de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), ao infrator e dobrará em caso de reincidência.

Art. 3º O estabelecimento que estiver responsável pelo plantão, deverá cumpri-lo de forma que atenda, pelo menos, os seguintes períodos:

I- Durante a semana, no período noturno, de segunda a sexta-feira, das 18h00min (dezoito horas) às 08h00min (oito horas) do dia seguinte;

II- Aos finais de semana, iniciando o plantão no sábado a partir das 12h00min (doze horas) até às 08h00min (oito horas) de segunda-feira ininterruptamente;

III- Aos feriados em atendimento integral (24 horas).

Art. 4º Os estabelecimentos devem manter placa informativa personalizada, idêntica para todos os estabelecimentos, obrigatoriamente, informando qual é a farmácia, com endereço, telefone e responsável pelo plantão para informação à população.

Art. 5º O não atendimento pelos estabelecimentos plantonistas acarretará a apuração respectiva, com a imposição da multa a que se refere o



Câmara Municipal de Mangueirinha

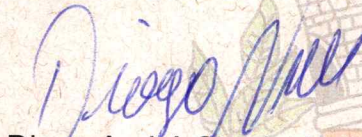
CNPJ 77.780.120/0001-83

artigo 2º, § 3º, da presente Lei, cujo processo administrativo seguirá o rito previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha Estado do Paraná, 12 de julho de 2021.

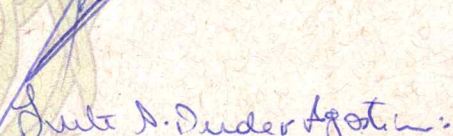

Diogo André Carniel Noll
Vereador PSDB

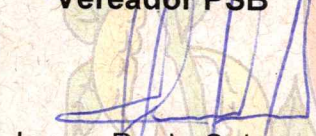

Claudio A. Monteiro Santos
Vereador PSDB

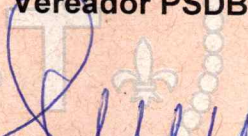

Daniel Portela
Vereador PSDB

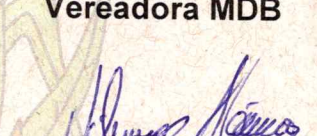

Diego de Souza Bortokoski
Vereador PSB


Edemilson dos Santos
Vereador PSDB


Ivete A. Dudek Agostini
Vereadora MDB


James Paulo Calgaro
Vereador PTB


Vanderley Dorini
Vereador MDB

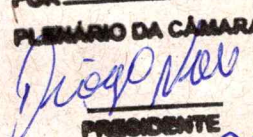

Vilmar José de Lima
Vereador PDT

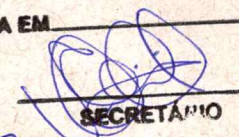

Vilmar Spalcheiro
Vereador MDB


Walmir Antonio Giordani
Vereador PSB

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

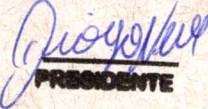

PRESIDENTE

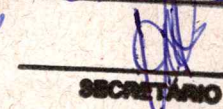

SECRETÁRIO

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21-02-2022

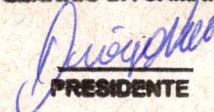

PRESIDENTE

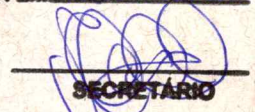

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/03/2022


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

02
308



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei pretende instituir o regime de plantão de atendimento integral (vinte e quatro horas) das farmácias e drogarias do Município de Mangueirinha.

Importante mencionar que é de competência dos municípios legislar sobre o horário de funcionamento do comércio, já que se trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República e Súmula Vinculante nº 38, do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, a presente proposição vai ao encontro do art. 56, da Lei Federal nº 5.991/73, que determina a obrigatoriedade das farmácias e drogarias atenderem ao regime de plantão, pelo sistema de rodízio, de forma ininterrupta à comunidade, consoante normas a serem fixadas pelos Municípios.

Outrossim, oportuno consignar que o projeto em tela está em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019, que Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ao passo que não pretende restringir o funcionamento de farmácias e drogarias apenas aos estabelecimentos plantonistas, mas apenas garantir que este serviço essencial esteja ininterruptamente acessível ao consumidor mangueirense.

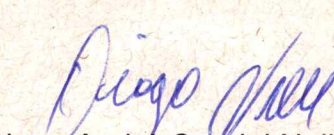
Portanto, considerando que a implantação do sistema de plantão pelas farmácias e drogarias atenderá o interesse da coletividade por prever de forma contínua este serviço de natureza essencial, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mangueirinha

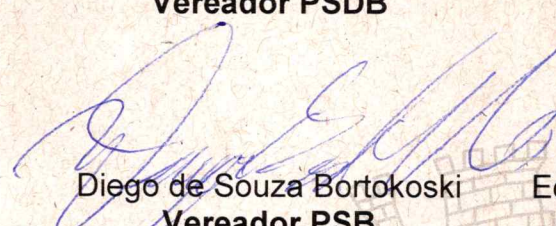
CNPJ 77.780.120/0001-83

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha Estado do Paraná, 12 de julho de 2021.

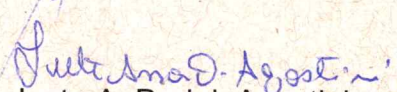

Diogo André Carniel Noll
Vereador PSDB


Claudio A. Monteiro Santos
Vereador PSDB


Daniel Portela
Vereador PSDB

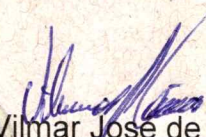

Diego de Souza Bortokoski
Vereador PSB

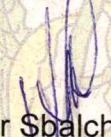

Edemilson dos Santos
Vereador PSDB


Ivete A. Dudek Agostini
Vereadora MDB


James Paulo Calgaro
Vereador PTB


Vanderley Dorini
Vereador MDB


Vilmar José de Lima
Vereador PDT


Vilmar Sbalcheiro
Vereador MDB


Walmir Antonio Giordani
Vereador PSB





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 09/08/21 às 14h 07 min

PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 056/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 007/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 38. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei subscrito por todos os membros desta Casa de Leis, que visa instituir no Município de Mangueirinha o serviço e plantão de atendimento das farmácias e drogarias, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Em sua justificativa, os nobres Edis asseveraram que o intuito da proposição é instituir o regime de plantão das farmácias, em sistema de rodízio, de modo a garantir que este serviço essencial esteja ininterruptamente disponível ao povo mangueirinhense.

Em síntese, é o relatório.

Felipe José Piassa
Advogado
OAB/PR 79.827



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Felipe José Piassa
Advogado
OAB/PR 79.827

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, a matéria de fundo da proposição situa-se em um ponto de confluência entre as áreas da saúde e defesa do consumidor, nas quais o ente municipal possui competência para editar normas de interesse predominantemente local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Carta Magna ainda dispõe ser competência material comum dos municípios “cuidar da saúde” (artigo 23, inciso II¹), além de prescrever ser competência legislativa concorrente dos entes federados a “defesa da saúde” (artigo 24, inciso XII²), o “consumo” e a “responsabilidade por dano ao consumidor” (artigo 24, incisos V e VIII³, respectivamente).

Portanto, considerando que no caso em debate o Projeto de Lei tem por objetivo instituir o regime de plantão de farmácias e drogarias, entendo que a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, em especial aqueles que reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e em defesa da saúde e do direito do consumidor que, *in casu*, consiste na fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesse diapasão, a fim de ilustrar este remansoso entendimento jurisprudencial, rememora-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 38, cujo enunciado afirma: “*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*”

Na mesma esteira, especificamente em se tratando de farmácias e drogarias, a proposição em análise buscar dar efetividade à Lei Federal nº 5.991/73, que em seu artigo 56 dispõe que cabem aos Municípios fixarem normas para que as farmácias e drogarias atendam de forma ininterrupta, em regime de plantão.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...);

³ Art. 24. (...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, tendo em vista não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca apenas regulamentar, no âmbito local, o plantão de farmácias e drogarias localizadas no Município de Mangueirinha.

Ademais, importante mencionar que a proposição legislativa em análise não restringe – e nem poderia por força dos princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa⁴, bem como da Lei Federal nº 13.874/2019⁵ – o funcionamento de farmácias e drogarias que estiverem escaladas para o plantão; antes disso, visa apenas assegurar o funcionamento interrupto deste serviço de natureza essencial.

Em outras palavras, o interesse legislativo veiculado neste projeto de lei consiste em prever que, no horário definido como plantão, tenha pelo menos um estabelecimento em funcionamento, sem que, contudo, estejam as demais farmácias e drogarias do município impedidas de exercerem suas atividades.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁵ O referido Diploma, denominado “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, dispõe em seu artigo 3º, inciso II, o seguinte:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, verifico que a proposição está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apenas para exemplificar, confira-se o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIA PARA DIAS E HORÁRIOS EM SUPOSTO DESRESPEITO A LEI MUNICIPAL. PERMISSÃO DE ABERTURA PARA DIAS E HORÁRIO ALÉM DA ESCALA DE PLANTÃO DE REVEZAMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ALVARÁ. INDEFERIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. DECISÃO A QUO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DETERMINAR A ABERTURA DE APENAS UMA FARMÁCIA. INTERVENÇÃO ESTATAL QUE DEVE GARANTIR A ABERTURA DE PELO MENOS UMA, E NÃO APENAS UMA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. MEDIDA QUE FAVORECE OS CIDADÃOS E POSSUEM MAIS DE UMA OPÇÃO DE FARMÁCIA A SUA DISPOSIÇÃO, E ASSIM A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002690-83.2020.8.16.0000 - Guaira - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 24.11.2020) (frisei)

Dessarte, em meu sentir, a presente proposição reúne condições para regular aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, competindo a análise de sua viabilidade sob o prisma do interesse público às comissões permanentes e ao soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



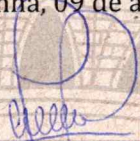
Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁶, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Manguoeirinha, 09 de agosto de 2021.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁶ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 116/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Legislativo n.º 007/2021 – Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei visa instituir o regime de plantão das farmácias em sistema de rodízio, de modo a garantir esse serviço essencial esteja a disposição da população. A mesma busca seguir a Lei Federal n.º 5991/73 – Artigo 56 que dispõe: Aos Municípios fixem normas para as farmácias e drogarias atendam ininterruptamente, em regime de plantão. Ademais é importante salientar que essa proposição não restringe o funcionamento das farmácias que não estiverem escaladas para o plantão, garantidas pela Lei Federal n.º 13.874/2019 – Lei que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, ou seja, apenas visa assegurar o funcionamento ininterrupto deste serviço de natureza essencial.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, onze de agosto de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 023/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 07/2022 Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa instituir serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias em horários especiais. Por entendermos esse serviço como necessário, parecer favorável.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 11 de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

FAZENDAS PÚBLICAS

No dia 11/07/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONDARSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA Relator

JAMES PAULO CAVALCANTE Membro

IVETE ALBA D. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 002/2021 - DO LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das matérias:

tal projeto visa instituir serviço de plantão de atendimento dos formadores e diretores em horários especiais, por um período de 60 dias, para atender a necessidade da comunidade.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 024/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 07/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica autorizado no município de Mangueirinha o funcionamento em regime de plantão de atendimento das farmácias e drogarias com atendimento ininterrupto a comunidade pelo sistema de rodizio.

CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 21 de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

14
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 21 / 02 / 2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Jordani

Presidente [assinatura]

Samuel Botelho

Relator [assinatura]

Vanderlei Corini

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 007 / 2021

Conclusões a respeito das

matérias: Fica Autorizado no Município de Mangueirinha o Funcionamento em regime de Plantão de atendimento das Farmácias e drogarias com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favorável à matéria

[assinatura]

15
[assinatura]